

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MONTEIRO
EXTRATO DE TERMO ADITIVO REF. AO PE 0.10.77/2021

INSTRUMENTO: Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 93.1.01/2021. **PARTES:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE e BRASCON GESTAO AMBIENTAL LTDA, inscrito (a) no CNPJ sob o nº 11.863.530/0001-80. **OBJETO CONTRATUAL:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA SERVIÇO ESPECIALIZADO EM COLETA, TRANSPORTE, TRATAMENTO (ATRAVÉS DE INCINERAÇÃO) E DESTINO FINAL ÀS CINZAS DOS RESÍDUOS DO SERVIÇO DE SAÚDE (RSS), DESTA MUNICIPALIDADE CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL. Constitui objeto do presente Termo Aditivo a Prorrogação do prazo de vigência por 12 (doze) meses, a partir da assinatura do presente Aditivo, com vigência de 10 de abril de 2023 à 10 de abril de 2024, a partir da assinatura do presente. **FUNDAMENTAÇÃO:** este Termo Aditivo, com base na Cláusula Décima Primeira do Contato Inicial e em conformidade com o Art. 57, §1º, inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.

ANA PAULA BARBOSA OLIVEIRA MORATO
 Gestora do Fundo Municipal de Saúde – PB, 10 de abril de 2023.

Publicado por:
 Erinaldo Araújo Sousa
 Código Identificador:7D3E8907

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
EXTRATO DE APOSTILAMENTO DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 0.10.49/2021

OBJETO: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE EM GERAL, CONFORME DESCRIÇÃO DO TERMO DE REFERÊNCIA. **FUNDAMENTO LEGAL:** Pregão Eletrônico nº 0.10.49/2021. **PARTES CONTRATANTES:** Prefeitura Municipal de Monteiro e PAPELARIA ROCHA LTDA - CT Nº 0.59.01/2022-Apostilamento 02 - acréscimo de 32% (trinta e dois por cento) no item 121.

MONTEIRO - PB, 10 de Abril de 2023.

ANNA LORENA LEITE NOBREGA LAGO
 Prefeita Constitucional.

Publicado por:
 Erinaldo Araújo Sousa
 Código Identificador:9AB195C1

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO
DECISÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0.10.35/2023

RECORRENTE:

DROGAFONTE LTDA

I – DO RESUMO

Trata-se de recurso interposto pela empresa DROGAFONTE LTDA, nos autos do Pregão Eletrônico nº. 0.10.35/2023, tendo como objeto o SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO PARA EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS EM GERAL CONFORME ESPECIFICAÇÕES NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

A recorrente DROGAFONTE LTDA pleiteia a reforma da decisão que a desclassificou do certame. Em suas razões, aduz que foi erroneamente desclassificada em razão de suposta punição de impedimento de contratar e licitar, segundo afirma, com a Administração Pública.

Assevera que teria sofrido uma penalidade do tipo “suspensão”, mas não declaração de inidoneidade, sendo que tal penalidade se

restringiria à esfera do ente sancionador. Prossegue aduzindo que não se encontra inidônea, conforme consulta ora acostada consolidada junto ao TCU, que evidenciaria que não integraria a lista de empresas inidôneas, bem como demonstra que a penalidade seria apenas de suspensão temporária – e não de declaração de inidoneidade.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão que culminou na indevida desclassificação/inabilitação da Recorrente, com a consequente classificação/habilitação no certame.

Devidamente intimada para apresentar contrarrazões, a recorrente ficou-se inerte.

Este o resumo dos fatos.

II – DA ANÁLISE DE MÉRITO

Inicialmente importa considerar que o recurso foi interposto tempestivamente e preenche os requisitos legais de admissibilidade, motivo pelo qual é de se entender pelo conhecimento do mesmo.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, passo ao exame de mérito do recurso.

Ao examinar detidamente os argumentos apresentados pelo recorrente em contraste com os documentos e entendimentos jurisprudenciais aplicáveis à espécie, verificou-se a improcedência do pleito recorrente.

O art. 37, XXI, da Constituição Federal assim dispõe acerca das licitações públicas:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (destaque meu).

A empresa recorrente DROGAFONTE LTDA admite que sofreu a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, contida no art. 87, III da Lei nº 8.666/93 – aplicada pelo Município de Joinville/SC. Veja-se o dispositivo legal aplicável, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

Ao realizar diligências, a Comissão verificou que, de fato a empresa consta como insersa no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas, com restrição até 01/11/23, senão vejamos:

Desta feita, em suas razões a recorrente defende que a mencionada restrição a proibiria de participar de licitações apenas e tal somente perante a prefeitura de Joinville/SC, posto que foi a entidade aplicadora da penalidade, não podendo tal sanção ser estendida a outros órgãos/entidades.

